



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.002382/96-28
Recurso nº. : 135.601
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1995
Recorrente : CARLOS BENEDICTUS PEREIRA DE ALMEIDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - /MS
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.439

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto sujeito ao IRPF todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ou seja, não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

IRPF - NORMAS PROCESSUAS - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA - Somente o lançamento não impugnado é que pode ser objeto de cobrança sujeito ao prazo prescricional estabelecido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, conforme disposto no art 21, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS BENEDICTUS PEREIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.002382/96-28
Acórdão nº. : 102-46.439

FORMALIZADO EM:

17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINI, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' followed by a flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.002382/96-28

Acórdão nº. : 102-46.439

Recurso nº. : 135.601

Recorrente : CARLOS BENEDICTUS PEREIRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 09/12/1996, auto de infração para exigir o crédito tributário de R\$ 120.916,26, sendo R\$ 50.842,90 de imposto de renda pessoa física, R\$ 19.230,46 de juros de mora calculados até 29/11/1996 e R\$ 50.842,90 de multa proporcional passível de redução (fl. 01), por acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1992 a 1995 (fl. 02).

O sujeito passivo impugnou o lançamento (fls. 56/67).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, mediante o Acórdão DRJ/CGE nº 01.963, de 14/03/2003 (fls. 87/94), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento para aplicar a multa mais benigna e reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto:

- a) do exercício de 1992, ano calendário de 1991 para Cr\$ 4.487.918,00 (fl. 92);
- b) do exercício de 1993, ano-calendário de 1992 para 34.398,95 UFIR (fl. 93); e
- c) cancelar o crédito tributário correspondente aos exercícios de 1994 e 1995, anos-calendário de 1993 e 1994 (fl. 93).

Após as alterações supra, restou um crédito tributário de 1.879,17 UFIR e 8.599,74 UFIR, relativamente aos exercícios de 1992 e 1993, anos-calendário de 1991 e 1992 (fl. 94).

O contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 103/106) apenas no que diz respeito ao crédito tributário do exercício de 1993, ano-base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10860.002382/96-28

Acórdão nº. : 102-46.439

1992, tendo acatado a decisão no que diz respeito ao lançamento do exercício de 1992, ano-base de 1991, informando essa decisão nos seguintes termos:

“Em relação ao crédito tributário correspondente ao ano-calendário 1991, nenhum questionamento há que se fazer, estando já parcelado junto à Secretaria da Receita Federal, com a primeira parcela devidamente recolhida (cópia do comprovante de recolhimento em anexo).”

No que diz respeito ao crédito tributário do exercício de 1993, ano-base de 1992, em que foi apurado um acréscimo patrimonial a descoberto de Cr\$ 34.398,95 (fl. 86 e 94), que resultou no imposto devido de 8.599,74 UFIR (fl. 94), o contribuinte argüi apenas que estaria prescrita a ação de cobrança, porque não teria contestado o débito por ocasião da apresentação da impugnação em 31/01/1997, quando ficou reconhecido o débito, que não foi cobrado nos 5 anos seguintes, conforme estabelece o art. 174 do CTN. Essa alegação foi registrada nos termos a seguir transcritos:

*“Com efeito, quando do oferecimento da impugnação deixou o recorrente assentado que **“Há uma variação não justificada de 34.452 – UFIR (118.096 – 83.644) para ser tributada. Ou seja, houve expresse reconhecimento do crédito tributário.***

Não sendo impugnado o lançamento tributário, nasce para a Fazenda a imediata possibilidade de sua cobrança, o que deve ser feita dentro do prazo de 5 anos, sob pena de, não o fazendo, ver seu crédito ser considerado prescrito, conforme o artigo 174 do Código Tributário Nacional.”

“O reconhecimento do débito pelo recorrente ocorreu expressamente quando do oferecimento da impugnação, aos 31 de janeiro de 1997, momento em que se interrompeu a prescrição, passando a correr o prazo de 5 anos para sua cobrança amigável ou judicial, sendo que em todo esse tempo, ou seja, desde 31 de janeiro de 1997, nenhum ato de cobrança foi praticado pela Fazenda Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.002382/96-28

Acórdão nº. : 102-46.439

Além dessa expressa previsão do Código Tributário Nacional, a ocorrência da prescrição do crédito tributário também é verificada pelo estabelecido no § 1º, artigo 21 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, ao disciplinar a hipótese de impugnação parcial da exigência do crédito tributário, in verbis:

No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Tal previsão legal somente vem a confirmar que, desde o oferecimento da impugnação (31 de janeiro de 1997), onde expressamente se reconheceu uma variação patrimonial não justificada de 34.452 UFIRs referente ao ano-calendário de 1992, poderia ter sido cobrado crédito tributário, fluindo, portanto, o prazo prescricional de 5 anos."

Ao final o recorrente pede que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário referente ao ano-calendário de 1992 (fl. 106).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.002382/96-28

Acórdão nº. : 102-46.439

V O T O

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Como visto, após as alterações promovidas pela DRJ restou um crédito tributário de 1.879,17 UFIR e 8.599,74 UFIR, relativamente aos exercícios de 1992 e 1993, anos-calendário de 1991 e 1992 (fl. 94).

O contribuinte parcelou o crédito relativo ao ano-base de 1991, não sendo, portanto, objeto do recurso. Também não é objeto do recurso o valor do crédito tributário relativo ao ano-base de 1992, tendo em vista que não foi contestada a decisão da DRJ a respeito. O recorrente alega apenas que estaria prescrito o direito de cobrança, por ter anotado na sua impugnação que (fl. 63)

“Há uma variação não justificada de 34.452 – UFIR (118.096 – 83.644) para ser tributada, (segue anexo documento comprobatório).”

Consigne-se que, se acatada essa alegação, o exame da arguição de prescrição da ação de cobrança não competiria ao Conselho de Contribuintes, mas à Unidade Local, a quem a legislação confere a atribuição de efetuar a cobrança amigável ou judicial (Dec. nº 70.235/72, art. 21).

O sujeito passivo, entretanto, como se verifica dos autos, ao contrário do que alega, contestou ampla e totalmente o lançamento do exercício de 1993, ano-base de 1992, conforme se constata da impugnação (fl. 59/63),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.002382/96-28

Acórdão nº. : 102-46.439

objetivando tentar reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto de 118.096 UFIR para 34.452 UFIR (fls. 41 e 63), quando questiona a conversão do valor dos bens pela UFIR mensal, por entender que deveria ser pela UFIR do dia da operação, bem assim quando colige para os autos informações sobre recursos financeiros que teriam se originado de financiamento bancário e da venda de veículos. Não há, portanto, fato incontroverso a ser considerado pela Unidade Local antes da apreciação da impugnação pela DRJ, que pudesse ensejar a mencionada ação de cobrança.

O acatamento do acréscimo patrimonial sugerido pelo recorrente implicaria em a Unidade Local reconhecer todos os argumentos por ele utilizados na impugnação, o que é inadmissível, tendo em vista que a Unidade Local não tem competência para apreciar impugnação, que é privativa da DRJ. Logo, o valor do acréscimo patrimonial sugerido somente poderia ser considerado pela Unidade Local para fins de cobrança após o exame e julgamento da impugnação pela DRJ, desde que não houvesse recurso dessa decisão de primeira instância. Ressalta-se que a DRJ não acatou todas as alegações da impugnação, rejeitando, inclusive, o entendimento de que a conversão do valor dos bens deveria ser efetuada pela UFIR da data da operação.

A impugnação ampla do lançamento confirma a impossibilidade de a Unidade Local proceder a referida cobrança e demonstra que a contagem do prazo prescricional somente se iniciaria após o decurso do prazo de 30 dias de que trata o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, caso não tivesse havido o presente recurso.

Corrobora a conclusão supra o fato de que, em decorrência dessa impugnação abrangente do lançamento do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, a DRJ, após a análise minuciosa das alegações e da evolução patrimonial do sujeito passivo (fls. 92/93), reduziu o acréscimo patrimonial para 34.398,95 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.002382/96-28

Acórdão nº. : 102-46.439

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, que demonstram que o lançamento do exercício de 1993, ano-base de 1992, foi ampla e totalmente impugnado, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-o, conforme decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ